



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015823-03.2012.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO  
ADVOGADO: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB 5.567  
APELADO: ISMAILY BASTOS DELFINO  
ADVOGADO: ALAN MOTA NORONHA OAB 12.923  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. ACOLHIMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA CITRA PETITA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

1. Apesar de o recorrente ter se insurgido contra a pretensão deduzida na inicial por meio de embargos monitórios, o Juízo de origem afirmou o contrário, ao consignar que o apelante se quedou inerte, o que, configura a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, Inciso LV da CF/88, além de implicar em negativa de prestação jurisdicional e julgamento citra petita, uma vez que, a parte deixou de ter seus argumentos apreciados antes do julgamento.
2. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja proferido novo julgamento à unanimidade.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa Gleide Pereira de Moura, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Gleide Pereira de Moura (Presidente), Juiz Convocado José Roberto Bezerra Jr.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora relatora  
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015823-03.2012.8.14.0301  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM  
APELANTE: PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO  
ADVOGADO: JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS OAB 5.567  
APELADO: ISMAILY BASTOS DELFINO  
ADVOGADO: ALAN MOTA NORONHA OAB 12.923  
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

## RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por PAULO GUILHERME DANTAS RIBEIRO, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém, que julgou procedente a Ação Monitória proposta por ISMAILY BASTOS DELFINO.

Na origem, às fls. 02-07, o requerente narra ser credor do requerido no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme comprova a escritura pública declaratória carreada aos autos com a exordial. Afirma que o valor cobrado decorre da não entrega de um lote (terreno) pelo requerido.

O requerido apresentou embargos monitórios às fls. 23-29 arguindo preliminarmente, a inexistência de documentos essenciais para a propositura da ação e falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta que a cobrança é indevida e realizada de má-fé, posto que, o autor tentou registrar para seu nome lotes que não faziam parte do negócio jurídico celebrado o que levou à celebração de novo pacto em que seriam entregues outros dois terrenos localizados no mesmo local o que somente foi aceito pelo autor mediante extorsão e a inclusão da exorbitante multa cobrada na presente demanda.

Sobreveio sentença à fl. 41, em que o Juízo a quo constituiu de pleno direito o título executivo judicial, diante da ausência de oposição de embargos ou pagamento do débito.

Apelação interposta pelo requerido às fls. 42-47 aduzindo que o Juízo a quo proferiu sentença sem apreciar os embargos monitórios e a exceção de incompetência opostos tempestivamente o que configura violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa. Afirma ainda, que não deu causa à rescisão do contrato celebrado entre as partes o que somente ocorreu em decorrência da má-fé do apelado.

Contrarrazões apresentada pelo apelado às fls. 73-77 refutando a pretensão da apelante e requerendo o desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito após distribuição, consoante fl. 78.



Em manifestação de fls. 82-85 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público informa que deixa de emitir parecer por não se tratar de causa que demande a sua intervenção.

Realizada audiência de conciliação em segundo grau de jurisdição, restou infrutífera a tentativa conciliatória (fl. 90).

É o relatório.

## V O T O

A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup> DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso:

Havendo preliminares, passo a analisa-las.

Preliminar de nulidade processual por violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa.

O apelante sustenta que houve violação aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, posto que, o Juízo de piso não analisou as provas produzidas pelas partes, os embargos monitórios e a exceção de incompetência opostos tempestivamente.

Assiste razão ao apelante.

Consta na sentença que o apelante não efetuou o pagamento do débito e não apresentou embargos, e que por essa razão a ação foi julgada procedente. Contudo, consta nos autos os embargos monitórios opostos pelo apelante tempestivamente às fls. 23-29 em que o mesmo arguiu preliminares, refutou a pretensão do apelado, juntou documentos e requereu a produção de provas.

Com efeito, apesar de o recorrente ter se insurgido contra a pretensão deduzida na inicial com o meio processual adequado, o Juízo de origem afirmou o contrário, ao consignar que o apelante se quedou inerte, o que, configura a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º, Inciso LV da CF/88, além de implicar em negativa de prestação jurisdicional e julgamento citra petita, uma vez que, a parte deixou de ter seus argumentos apreciados antes do julgamento.

Assim, nas condições como o comando sentencial se apresenta, deve ser acolhido o pleito de nulidade, merecendo ser elaborado um novo decisum, pelo juízo de 1ª instância, examinando, especificamente, todas os argumentos postos pelos litigantes.



Nesse sentido, é a jurisprudência pátria:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- PRELIMINAR ARGUIDA EM CONSTESTAÇÃO NÃO ANALISADA - JULGAMENTO CITRA PETITA - NULIDA-DE DA SENTENÇA - SENTENÇA CASSADA. - Não houve a completa prestação jurisdicional, sendo citra petita a sentença que deixa de apreciar as preliminares levantadas em contestação. - Nos casos de julgamento citra petita, ainda que a nulidade alegada pe-lo apelante pudesse ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, impõe-se a desconstituição da sentença para que seja avaliada, em primeira instância. (TJ-MG - AC: 10657070007601001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 13/05/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2015) Grifei.**

**APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADAS. JULGAMENTO CITRA PETITA. EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. - "É manifestamente nula a sentença que deixa de enfrentar questões preliminares aduzidas em sede de contestação, como o ajuizamento de várias ações idênticas em juízos diferentes." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00601859820128152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 16-10-2015) (TJ-PB - APL: 0007510-94.2003.815.0251, Relator: DES JOSE RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 23/10/2015,) Grifei.**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS NA INICIAL. SENTENÇA QUE CONDENA O AUTOR NA SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM CONTESTAÇÃO NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. Tendo em vista a ausência, pelo juízo de origem, de análise do documento acostado aos autos na inicial, bem como de enfrentamento das alegações suscitadas em sede de contestação, configurada está a sentença citra petita e impõe-se a sua nulidade. O órgão ad quem não pode julgar pretensões não analisadas no juízo a quo, sob pena de supressão de um grau de jurisdição em manifesta afronta ao Princípio do Duplo Grau. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJ-RS - AC: 70058570342 RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Data de Julgamento: 30/04/2014, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/05/2014) Grifei.**

Registro por oportuno que deixo de aplicar a regra de julgamento prevista no art. 1.013, § 3º do CPC-15 por tal medida acarretar em ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição e implicar em supressão de instância, posto que, a matéria sequer foi analisada pelo Juízo a quo, que também deixou de instruir corretamente o feito na origem.



ISTO POSTO,

CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO para acolher a preliminar de nulidade processual por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa; anular a sentença e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja proferido novo julgamento.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 17 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES  
Desembargadora Relatora  
Assinatura eletrônica